

MEMORANDO INTERNO N º 17/2022

2278
E

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021

Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ARP nº 20/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em anexo, sobre o pedido de CANCELAMENTO do item nº **04** – ÁGUA OXIGENADA (FARMAX).

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 25/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 08 de abril de 2022

GEISIANE DOS SANTOS ARAÚJO

Técnico Administrativo do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: Mirela S. Santos | vendas12.sp@somahospitalar.com.br
<vendas12.sp@somahospitalar.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 7 de abril de 2022 14:47
Para: Marcel Cardoso - Licitação CIOP; contato.saude@alfredomarcondes.sp.gov.br
Cc: executivodelicitacao2.sp Soma SP Hospitalar
Assunto: Re: Adequação de Embalagem NE 001805/22
Anexos: NE 1805-22 - Cancelamento de Saldo.pdf

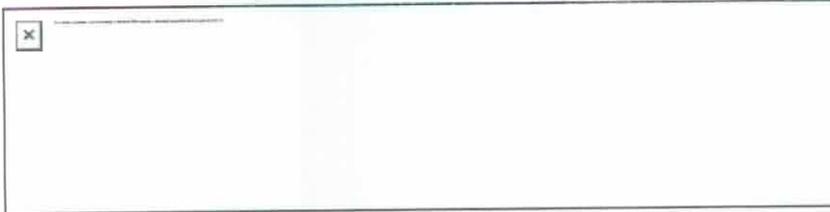
2279
8

07/04/2022


Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42.487.355-3

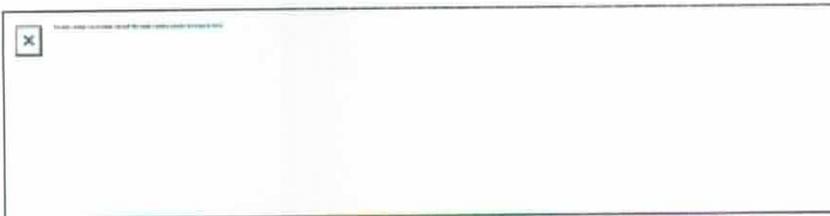
Prezados, boa tarde!

Pedimos desculpas, mas houve erro de digitação.
Segue carta corrigida.



Em qui., 7 de abr. de 2022 às 12:33, Mirela S. Santos | vendas12.sp@somahospitalar.com.br
<vendas12.sp@somahospitalar.com.br> escreveu:
Prezados, boa tarde!

Segue retorno em anexo.



Em sex., 1 de abr. de 2022 às 17:04, Marcel Cardoso - Licitação CIOP <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
escreveu:

À SOMA HOSPITALAR

Fica notificada empresa que o material de enfermagem deve ser entregue conforme a unidade de fornecimento especificada na Ata e solicitada pelo município de Alfredo Marcondes, conforme item 2.3 da Ata. Até porque existem itens na qual a cota do município é menor que a embalagem secundária do produto e, nesse caso, o município não ficaria sem comprar, caso necessitasse.

2280
B

Item 2.3 da ATA 20/2022

2.3. A Detidora da Ata não deverá se furtar em entregar ao ente participante alegando impossibilidade de fracionamento do pedido, desde que dentro da embalagem primária, pois ao efetuar sua proposta, tomou conhecimento da separação de volumes de quantitativos para cada município prevista no Anexo I, sob pena da ocorrência de inexecução contratual.

Desde modo, a entrega deve ser entregue conforme o pedido.

Ao município, acompanhar a entrega.

Atenciosamente.



Marcel Cardoso

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP

Presidente Prudente-SP

Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

-----Mensagem original-----

De: contato.saude@alfredomarcondes.sp.gov.br [mailto:contato.saude@alfredomarcondes.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 29 de março de 2022 15:51

Para: Licitação Compra - CIOP

Assunto: Fwd: Adequação de Embalagem NE 001805/22

----- Mensagem original -----

Assunto: Adequação de Embalagem NE 001805/22

Data: 2022-03-29 12:53

De: "Mirela S. Santos | vendas12.sp@somahospitalar.com.br"

<vendas12.sp@somahospitalar.com.br>

Para: contato.saude@alfredomarcondes.sp.gov.br

2281
B

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo carta de cancelamento de saldo por adequação de embalagem.

Ref.: NE 001805/22.

Em qua., 23 de mar. de 2022 às 09:24, [licitacao.sp Soma SP Hospitalar](mailto:licitacao.sp@somahospitalar.com.br)
<licitacao.sp@somahospitalar.com.br> escreveu:

> Atenciosamente

>

> ----- Forwarded message -----

> De: <contato.saude@alfredomarcondes.sp.gov.br>

> Date: ter., 22 de mar. de 2022 às 11:37

> Subject: PEDIDO ENFERMAGEM

> To: SOMA CIOP <licitacao.sp@somahospitalar.com.br>, SOMA CIOP TAINA

> <licitacao6.sp@somahospitalar.com.br>

>

> BOM DIA, SEGUEM ANEXOS

> OBG

> VIVIANE

>

> PS: CONFIRMAR RECEBIMENTO

MARCEL CONFORME CONVERSADO ELES ALEGAM NÃO PODER FRACIONAR
PRODUTOS.SENDO QUE EM ATA NÃO CONSTA CX FECHADA COM QUANTIDADE.

2282

6

FALEI COM LEANDRO SUPERVISOR DE LICITAÇÃO.

OBG

VIVIANE

SEGUE ANEXO DA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2022.

AO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PE 25/2021

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: supervisor.sp@somahospitalar.com.br, juridico.mg@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, manifestar-se e requer o que segue.

A Soma/SP participou de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 25/2021 realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, objetivando registro de preços para aquisições futuras de materiais de enfermagem para 16 (dezesesseis) municípios consorciados, sagrando-se vencedora para fornecimento de diversos itens, dentre os quais, o n. 04 – água oxigenada 10vl.

Homologada a licitação pela autoridade competente e assinada a respectiva Ata de Registro de Preço n. 20/2022, fora emitido, pelo Município de Alfredo Marcondes, o Empenho n. 1805/22, para fornecimento de 1 galão do referido item, no montante de R\$ 4,00 (quatro reais).

Ocorre que, o item em apreço possui apresentação definida pelo laboratório fabricante e constante no registro do mesmo junto à Anvisa de caixa contendo 12 (doze) galões. Diferentemente da “linha farmácia” de medicamentos, acondicionados em embalagens adequadas à venda aos consumidores finais, os medicamentos fornecidos a órgãos públicos são normalmente aqueles da “linha hospitalar”, não destinados à venda, por isso acondicionados em embalagens contendo elevadas quantidades.

Neste ponto, vale lembrar, por se tratar de empresa distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares (art. 4º da Lei n. 5.991/73), toda a atuação da Soma/SP é adstrita à apresentação dos produtos estabelecidas pelos fabricantes, bem como às determinações e exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores, como a Anvisa.

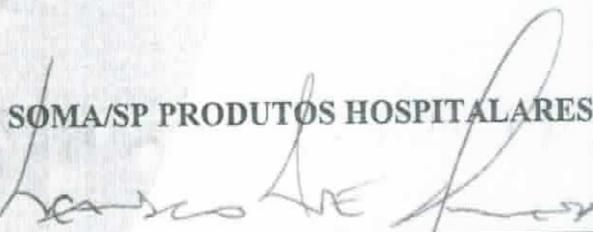
Como sabido, conforme disposto no artigo 11 da Lei n. 6.360/76, artigo 10 da RDC n. 80/2006 e divulgação no site da Anvisa¹, tais embalagens de medicamentos são insuscetíveis de fracionamento pelas empresas distribuidoras de medicamentos, razão pela qual, no caso em apreço, não é possível a entrega exata da quantidade requisitada.

Por tal razão, inclusive, é que consta nas propostas enviadas pela Soma/SP as apresentações e quantitativos pertencentes em cada embalagem de cada medicamento.

Desta forma, inegável a existência de motivo justificado que torna inviável a manutenção da obrigação referente ao item 04 no Empenho n. 1805/22, capaz de fundamentar e permitir o seu cancelamento, sem que seja a empresa licitante penalizada.

Por todo exposto, a Soma/SP requer o CANCELAMENTO do item 04 – Água Oxigenada no Empenho n. 1805/22.

Nestes termos,
Pede deferimento

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES**

Leandro Rodrigues de Almeida

Supervisor Comercial

CPF: 307.047.658-96

RG: 35.526.149-2

¹<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acesoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/distribuidora-importadora-e-transportadora#:~:text=Uma%20distribuidora%20n%C3%A3o%20pode%20fracionar,10>.



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 04 – ÁGUA OXIGENADA (FARMAX)

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao ITEM 04 – ÁGUA OXIGENADA (FARMAX), cuja licitante vencedora foi a empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob a justificativa de que “homologada a licitação pela autoridade competente e assinada a respectiva Ata de Registro de Preço n. 20/2022, fora emitido, pelo Município de Alfredo Marcondes, o Empenho n. 1805/22, para fornecimento de 1 galão do referido item, no montante de R\$ 4,00 (quatro reais). Ocorre que, o item em apreço possui apresentação definida pelo laboratório fabricante e constante no registro do mesmo junto à Anvisa de caixa contendo 12 (doze) galões. Diferentemente da ‘linha farmácia’ de medicamentos, acondicionados em embalagens adequadas à venda aos consumidores finais, os medicamentos fornecidos a órgãos públicos são normalmente aqueles da ‘linha hospitalar’, não destinados à venda, por isso acondicionados em embalagens contendo elevadas quantidades”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

Flu
J



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em documento de fls. 2.278/2.284 solicita o cancelamento ITEM 04 – ÁGUA OXIGENADA (FARMAX), argumentando não ser possível entregar a quantidade solicitada pela Administração.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a **fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.**

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame.

Em sua petição, a empresa informa que o fabricante do item o comercializa em caixas contendo 12 galões e que o Município de Alfredo Marcondes empenhou apenas 1 galão, não sendo possível fornecer-lhe tal quantidade.

Esclarece-se que a referida caixa (contendo 12 galões) é uma embalagem secundária e que o galão é uma embalagem primária, sendo tais conceitos trazidos pela Resolução 80/2006 do Ministério da Saúde, nos incisos do art. 2:

X - embalagem primária: acondicionamento que está em contato direto com o produto e que pode se constituir de recipiente, envoltório ou qualquer outra forma de proteção, removível ou não, destinado a envasar ou manter, cobrir ou empacotar matérias-primas, produtos semi-elaborados ou produtos acabados;

XIII - embalagem secundária: acondicionamento que está em contato com a embalagem primária e que constitui envoltório ou qualquer outra forma de proteção, removível ou não, podendo conter uma ou mais embalagens primárias;

BA
f

A suposta impossibilidade de fornecimento do item pelo fato da quantidade empenhada ser menor do que a quantidade da embalagem secundária não se sustenta, tendo em vista ser perfeitamente possível que se fracione-a a fim de fornecer apenas um galão. Fato este confirmado em simples pesquisa na internet, onde verifica-se diversos fornecedores vendendo o produto apenas na embalagem primária¹:



Soma-se a isto o fato de a **empresa estar ciente das quantidades** que poderiam ser solicitadas por cada ente público, sendo que, em alguns casos, as quantidades indicadas são menores do que a quantidade de itens da embalagem secundária, conforme consta na Ata de Registro de Preços – ARP 20/2022:

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 16 (DEZESSEIS) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES NAS SEGUINTE FORMAS E QUANTIDADES:

ITEM	Descrição	Und, Forc.		Marca/ modelo	Quantidade total	Valor unitário	Valor total
04	ÁGUA OXIGENADA	GALÃO 1 LITRO		FARMAX	304	R\$ 4,00	R\$ 1.216,00
01-Alfredo Marcondes	02-Alvares Machado	03-Colabu	04-Euclides da Cunha	05-Flora Rica	06-Flórida Paulista	07-Iepe	08-Indiana
20	8	0	20	50	1	15	20
09-João Ramalho	10-Martínópolis	11-Nantes	12-Pres. Bernardes	13-Pres. Epitácio	14-Regente Feijó	15-Rosana	16-Taciba
15	50	10	0	10	25	0	60

¹ <https://bityli.com/reylfu>





Destaca-se a seguir as regras expressas estabelecidas na ARP 20/2022 quanto à obrigação de fornecer os itens registrados:

2.2. A entrega não terá um limite mínimo de pedido a ser feito pelo município participante, **devendo a Detentora da Ata entregar sempre o quantitativo solicitado.**

2.3. A Detentora da Ata não deverá se furtar em entregar ao ente participante alegando impossibilidade de fracionamento do pedido, desde que dentro da embalagem primária, pois ao efetuar sua proposta, tomou conhecimento da separação de volumes de quantitativos para cada município prevista no Anexo I, sob pena da ocorrência de inexecução contratual.

Capítulo V – obrigações da detentora

5.5. Entregar o produto, com as especificações e qualidade compatíveis com a proposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do pedido da parcela, acompanhado da Nota de Empenho prévio, sendo que eventuais pedidos de prorrogação deverão ser justificados e apresentados dentro do prazo de vencimento, para serem submetidos à apreciação do Ente Participante.

Ao encontro tem-se o disposto pela Lei 14.133/2021, que define o Princípio do Parcelamento, a ser aplicado nos casos de compras realizadas pela Administração e quando lhe for mais vantajoso, situação em que o licitante deverá proceder à entrega em frações, conforme solicitado pelo Poder Público. Veja-se, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de

Handwritten signature



previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere.

É necessária uma razão factual para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

Handwritten signature and scribble in the bottom right corner.



8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir

BK
A



da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

8/12
A



CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani

Diretor Jurídico



Elton Rodrigo de Castro Garcez

Assistente Jurídico



Julio Cesar Gratton Pagnosi

Assistente Jurídico

2.2474-
[Handwritten signature]

MEMORANDO INTERNO Nº 46/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021

Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ARP nº 20/2022

Após pedido de cancelamento às fls. 2.283/2.284 sobre o item nº 04– (Água Oxigenada – Farmax), encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.311/2.319, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 04 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

23481
2349

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021

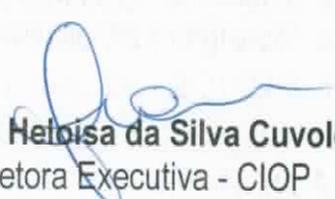
Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ARP nº 20/2022

Trata-se, em síntese, às fls. 2.283/2.284, solicitação de cancelamento, do item nº item nº 04 – (Água Oxigenada) – Farmax), registrado na Ata de Registro de Preços nº 20/2022, alegando, em síntese, a impossibilidade de entregar fracionada frascos de água oxigenada de modo avulso, ou seja, somente em embalagem primária, e que somente é possível a entrega considerando a embalagem secundária, caixa com 12 frascos, em detrimento de pedidos de municípios que solicitam menor número de frascos.

Isto posto, considerando que a detentora tomou conhecimento dos quantitativos de cada município antes de formular sua proposta, bem como que a embalagem secundária não poderá ser o denominador da unidade de fornecimento, haja vista a divisibilidade dos frascos em embalagens primárias, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.311/2.319, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 05.847.630/0001-10, ARP Nº 20/2022**, mantendo-se o registro do preço para que seja fornecido conforme a divisão de embalagem primária do produto, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 04 de maio de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP